



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 006
Proc. 342/2018
Resp. Coi9

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

00360

/2018

Projeto de Lei nº 235/2018

Processo nº 342/2018

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação em seus sítios oficiais na internet e em listagem de papel, nas unidades escolares, com atualização mensal, da lista de excedentes dos Centros de Educação Infantil (CERs), no Município de Araraquara, e dá outras providências.

De proêmio, em que pese o louvável fito do eminente parlamentar, forçoso reconhecer que a propositura trazida a lume ostenta flagrante vício formal de inconstitucionalidade, na medida que se trata de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme elucidações do artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal (CF) c/c os artigos 24, §2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Isso porque, interfere-se diretamente na forma de atuação de órgão do Executivo, da Secretara Municipal da Educação, ou seja, a normativa inquinada está a dispor acerca de matéria atinente à organização administrativa, tendo em vista que obriga o dito órgão e agentes da administração a fazerem o que a propositura propõe, o que se traduz na demanda de novas e cumulativas atribuições a servidores públicos originadas por indevida ingerência de parlamentar, iniciativa virtuosamente constitucional se, e somente se, partisse do Prefeito.

Ademais, a principiologia esculpida no seio da CF também deve ser levada em conta, razão pela qual – mesmo de forma implícita nesta – o princípio da proporcionalidade ganha, oniricamente, corpo e alma e, juridicamente, espaço no arcabouço jurídico pátrio, servindo, inclusive, como parâmetro para o controle de constitucionalidade.

Desta feita, a propositura também é substancialmente inconstitucional, vez que prescindível, descabida e desproporcional em sentido estrito, elementos basilares de tal princípio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 007
Proc. 892/2018
Resp. Couz

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Nesta esteira, cumpre destacar que o conteúdo da propositura se encontra parcialmente legislado, ao passo que – afora em relação à “listagem de papel” – a Lei Municipal nº 9.132, de 22 de novembro de 2017, que diz que “constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º da Lei Municipal nº 7.918, de 8 de abril de 2013, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, a lista de espera para vagas nas creches e escolas de Educação Infantil no âmbito do Município”, já o abarca.

Isto posto, olhando-se para os dois pontos de inconstitucionalidade acima apontados, tem-se:

- a) A propositura é formalmente inconstitucional em razão desta ter sido iniciada por vereador, uma vez que se trata de competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que versam sobre o tema, salvo, no entendimento desta Comissão, se disposto de forma geral e abstrata como se vê na lei supracitada.
- b) A propositura é materialmente inconstitucional por ferir o princípio da proporcionalidade, o qual, em suma, diz respeito à compatibilidade entre meios e fins, isto é, ato e consequência jurídica, vedando atos que, apesar de se utilizarem dos meios corretos, abusam na quantificação destes. À vista disso, com base nos seus elementos basilares (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), em que pese, quanto ao primeiro, haja idoneidade do meio para atingir o fim, em relação ao segundo a medida se torna desnecessária por já ter legislação no mesmo sentido e, claro, por via formalmente lúcida. Por fim, perscrutando o terceiro, o qual serve para investigar se o ato não utilizou o meio de forma exagerada ou insuficiente, vê-se que, por óbvio, utilizou-se de tal meio de forma insuficiente, pelo mesmo motivo que resulta na sua prescindibilidade.

Para fins de simetria analítica, o presente parecer verte às mesmas razões de inconstitucionalidades vistas na análise do Projeto de Lei nº 234/2018, do mesmo autor da proposição em apreço, tendo sido emitido parecer, igualmente, pela sua inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

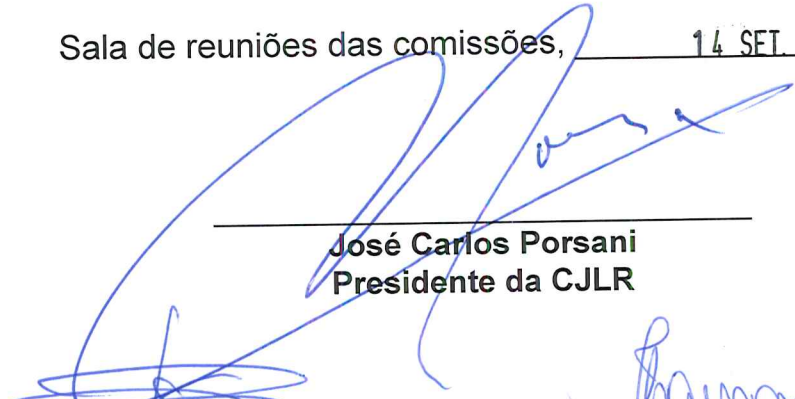
Folha	008
Proc.	842/2018
Resp.	Calet

Derradeiramente, ante o decorrido, o Projeto de Lei nº 235/2018 é inconstitucional, tanto pela via formal (subjetiva) quanto material, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 14 SET 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria

